

LEI Nº 997/2025-PGMP

**AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE
PARINTINS A FIRMAR CONVÊNIO COM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU
FINANCIAMENTOS MEDIANTE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica autorizada a consignação em folha de pagamento dos agentes públicos da Câmara Municipal de Parintins, exclusivamente para operações de crédito, cartão consignado e demais serviços financeiros oferecidos por instituições financeiras conveniadas, nos termos desta Lei.

§ 1º A autorização prevista neste artigo aplica-se às instituições financeiras com as quais a Câmara firmar convênio específico, sem prejuízo dos demais convênios vigentes com instituições já autorizadas por legislação anterior ou por ato administrativo próprio.

§ 2º A consignação será permitida exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos, e os agentes políticos deste Poder Legislativo.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, não podendo haver saldo negativo na folha de pagamento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Consignante: a Câmara Municipal de Parintins, responsável por proceder ao desconto em folha, conforme autorização do consignado;

II. Consignado: o agente público da Câmara Municipal de Parintins que autorize expressamente o desconto de consignações em folha de pagamento;

III. Consignatária: a instituição financeira credenciada, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

IV. Consignação compulsória: desconto em folha de pagamento realizado por força de Lei ou determinação judicial;

V. Consignação facultativa: aquela autorizada pelo consignado para cumprimento de obrigação pessoal;

VI. Margem consignável: valor máximo mensal disponível para descontos consignados na folha de pagamento.

Art. 3º. A consignação facultativa somente poderá ser efetivada mediante autorização expressa do consignado, com a identificação do valor, número de parcelas, taxa de juros, forma de contratação e outras informações essenciais.

§ 1º A autorização poderá ser formalizada por meio físico ou eletrônico, com plena validade jurídica.

§ 2º A autorização estará condicionada à aceitação da instituição financeira conveniada, nos termos de suas políticas internas.

CAPÍTULO II DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 4º. A consignação em folha para os agentes políticos somente terá validade durante o exercício do mandato eletivo, sendo automaticamente suspensa ao seu término, ainda que o contrato esteja vigente.

Art. 5º. As operações de consignação em folha autorizadas por esta Lei, no caso dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, terão prazo de duração conforme estabelecido em contrato celebrado entre o consignado e a instituição financeira conveniada, observadas as normas aplicáveis e os limites legais vigentes.

Art. 6º. A soma das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta, observados os seguintes percentuais:

I - até 30% (trinta por cento) para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II - até 5% (cinco por cento) exclusivamente para operações com cartão de crédito consignado.

§ 1º A base de cálculo excluirá: salário-família, diárias, indenizações, gratificações transitórias, 13º salário, adicional de férias, entre outros de caráter eventual.

§ 2º Se a remuneração líquida do consignado for inferior ao valor da parcela contratada, o desconto será realizado apenas até o limite da margem disponível naquele mês, respeitando os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A margem de 5% (cinco por cento) prevista no inciso II deste artigo poderá ser utilizada para outras finalidades previstas no inciso I, exclusivamente na hipótese de não haver contratação ativa de cartão de crédito consignado pelo agente público.

Art. 7º. O crédito concedido pela consignatária deverá ser depositado diretamente em conta bancária de titularidade do consignado.

Art. 8º. É vedado às instituições financeiras conveniadas, no âmbito das operações de crédito consignado celebradas com base nesta Lei:

- I - cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou outras tarifas administrativas;
- II - estabelecer prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;
- III - realizar cobrança extrajudicial indevida sem comprovação de inadimplemento;
- IV - incluir o nome do consignado em órgãos de proteção ao crédito quando o inadimplemento decorrer exclusivamente da ausência de repasse pela Câmara.

CAPÍTULO III DO CONVÊNIO

Art. 9º. Fica autorizada a celebração de convênios entre a Câmara Municipal de Parintins e instituições financeiras legalmente autorizadas a operar no Brasil, com o objetivo de viabilizar as operações de consignação previstas nesta Lei.

§ 1º O convênio será formalizado por instrumento próprio e observará os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

§ 2º Caberá exclusivamente à instituição financeira conveniada arcar com todos os custos operacionais decorrentes da execução das consignações, sendo vedada qualquer despesa à Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal de Parintins não será parte das obrigações pactuadas entre a instituição financeira e o consignado, nem responderá por inadimplemento contratual, salvo nos casos de sua responsabilidade direta.

Art. 10. Para o regular cumprimento do convênio estabelecido nesta Lei deverão a Câmara Municipal de Parintins e a Instituição Financeira observar os termos do convênio celebrado.

Art. 11. Fica ainda autorizada a realização de descontos em débito automático em conta corrente mantida pelo consignado, desde que expressamente autorizado, em alternativa ou complementar à consignação em folha.

§ 1º A autorização para débito automático poderá ser realizada por meio eletrônico ou físico, com consentimento do servidor.

§ 2º A Câmara Municipal não se responsabiliza por débitos realizados diretamente em conta corrente, que serão regulados exclusivamente entre a instituição financeira e o servidor.

Art. 12. Compete à Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal:

- I - manter o controle das autorizações para consignação em folha de pagamento;
- II - registrar e atualizar as informações relativas às consignações dos servidores;
- III - processar os descontos autorizados em folha de pagamento;

Art. 13. Compete à Secretaria Financeira da Câmara Municipal:

I - apurar e controlar a margem consignável dos servidores, com base nas informações fornecidas pelo setor de Recursos Humanos;

II - efetuar os repasses à instituição consignatária até o último dia útil do mês de referência da folha de pagamento.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES**

Art. 14. O consignado poderá ser impedido de realizar novas consignações pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, mediante processo administrativo, quando comprovada a prática de fraude, simulação ou má-fé.

Art. 15. A consignatária será responsabilizada:

I - por quaisquer descontos não autorizados;

II - pela ausência de transparência nas cláusulas contratuais;

III - por cobrança de valores não pactuados ou em desconformidade com esta Lei.

§ 1º A aplicação de sanções dependerá de apuração em processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§ 2º As penalidades não impedem o cumprimento dos contratos em vigor até sua liquidação.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. A regulamentação dos procedimentos operacionais desta Lei poderá ser realizada por ato da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, as normas federais sobre consignações em folha de pagamento no serviço público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parintins/AM, 08 de julho de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 997/2025-PGMP

AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A FIRMAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E/OU FINANCIAMENTOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão *Mateus Ferreira Assayag*, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizada a consignação em folha de pagamento dos agentes públicos da Câmara Municipal de Parintins, exclusivamente para operações de crédito, cartão consignado e demais serviços financeiros oferecidos por instituições financeiras conveniadas, nos termos desta Lei.

§ 1º A autorização prevista neste artigo aplica-se às instituições financeiras com as quais a Câmara firmar convênio específico, sem prejuízo dos demais convênios vigentes com instituições já autorizadas por legislação anterior ou por ato administrativo próprio.

§ 2º A consignação será permitida exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos, e os agentes políticos deste Poder Legislativo.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, não podendo haver saldo negativo na folha de pagamento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Consignante: a Câmara Municipal de Parintins, responsável por proceder ao desconto em folha, conforme autorização do consignado;

II. Consignado: o agente público da Câmara Municipal de Parintins que autorize expressamente o desconto de consignações em folha de pagamento;

III. Consignatária: a instituição financeira credenciada, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

IV. Consignação compulsória: desconto em folha de pagamento realizado por força de Lei ou determinação judicial;

V. Consignação facultativa: aquela autorizada pelo consignado para cumprimento de obrigação pessoal;

VI. Margem consignável: valor máximo mensal disponível para descontos consignados na folha de pagamento.

Art. 3º. A consignação facultativa somente poderá ser efetivada mediante autorização expressa do consignado, com a identificação do valor, número de parcelas, taxa de juros, forma de contratação e outras informações essenciais.

§ 1º A autorização poderá ser formalizada por meio físico ou eletrônico, com plena validade jurídica.

§ 2º A autorização estará condicionada à aceitação da instituição financeira conveniada, nos termos de suas políticas internas.

CAPÍTULO II DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 4º. A consignação em folha para os agentes políticos somente terá validade durante o exercício do mandato eletivo, sendo automaticamente suspensa ao seu término, ainda que o contrato esteja vigente.

Art. 5º. As operações de consignação em folha autorizadas por esta Lei, no caso dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, terão prazo de duração conforme estabelecido em contrato celebrado entre o consignado e a instituição financeira conveniada, observadas as normas aplicáveis e os limites legais vigentes.

Art. 6º. A soma das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta, observados os seguintes percentuais:

I - até 30% (trinta por cento) para empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II - até 5% (cinco por cento) exclusivamente para operações com cartão de crédito consignado.

§ 1º A base de cálculo excluirá: salário-família, diárias, indenizações, gratificações transitórias, 13º salário, adicional de férias, entre outros de caráter eventual.

§ 2º Se a remuneração líquida do consignado for inferior ao valor da parcela contratada, o desconto será realizado apenas até o limite da margem disponível naquele mês, respeitando os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A margem de 5% (cinco por cento) prevista no inciso II deste artigo poderá ser utilizada para outras finalidades previstas no inciso I, exclusivamente na hipótese de não haver contratação ativa de cartão de crédito consignado pelo agente público.

Art. 7º. O crédito concedido pela consignatária deverá ser depositado diretamente em conta bancária de titularidade do consignado.

Art. 8º. É vedado às instituições financeiras conveniadas, no âmbito das operações de crédito consignado celebradas com base nesta Lei:

I - cobrar Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou outras tarifas administrativas;

II - estabelecer prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;

III - realizar cobrança extrajudicial indevida sem comprovação de inadimplemento;

IV - incluir o nome do consignado em órgãos de proteção ao crédito quando o inadimplemento decorrer exclusivamente da ausência de repasse pela Câmara.

CAPÍTULO III DO CONVÊNIO

Art. 9º. Fica autorizada a celebração de convênios entre a Câmara Municipal de Parintins e instituições financeiras legalmente autorizadas a operar no Brasil, com o objetivo de viabilizar as operações de consignação previstas nesta Lei.

§ 1º O convênio será formalizado por instrumento próprio e observará os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

§ 2º Caberá exclusivamente à instituição financeira conveniada arcar com todos os custos operacionais decorrentes da execução das consignações, sendo vedada qualquer despesa à Câmara Municipal.

§ 3º A Câmara Municipal de Parintins não será parte das obrigações pactuadas entre a instituição financeira e o consignado, nem responderá por inadimplemento contratual, salvo nos casos de sua responsabilidade direta.

Art. 10. Para o regular cumprimento do convênio estabelecido nesta Lei deverão a Câmara Municipal de Parintins e a Instituição Financeira observar os termos do convênio celebrado.

Art. 11. Fica ainda autorizada a realização de descontos em débito automático em conta corrente mantida pelo consignado, desde que expressamente autorizado, em alternativa ou complementar à consignação em folha.

§ 1º A autorização para débito automático poderá ser realizada por meio eletrônico ou físico, com consentimento do servidor.

§ 2º A Câmara Municipal não se responsabiliza por débitos realizados diretamente em conta corrente, que serão regulados exclusivamente entre a instituição financeira e o servidor.

Art. 12. Compete à Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal:

I - manter o controle das autorizações para consignação em folha de pagamento;

II - registrar e atualizar as informações relativas às consignações dos servidores;

III - processar os descontos autorizados em folha de pagamento;

Art. 13. Compete à Secretaria Financeira da Câmara Municipal:

I - apurar e controlar a margem consignável dos servidores, com base nas informações fornecidas pelo setor de Recursos Humanos;

II - efetuar os repasses à instituição consignatária até o último dia útil do mês de referência da folha de pagamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Art. 14. O consignado poderá ser impedido de realizar novas consignações pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, mediante processo administrativo, quando comprovada a prática de fraude, simulação ou má-fé.

Art. 15. A consignatária será responsabilizada:

I - por quaisquer descontos não autorizados;

II - pela ausência de transparência nas cláusulas contratuais;

III - por cobrança de valores não pactuados ou em desconformidade com esta Lei.

§ 1º A aplicação de sanções dependerá de apuração em processo administrativo, com ampla defesa e contraditório.

§ 2º As penalidades não impedem o cumprimento dos contratos em vigor até sua liquidação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A regulamentação dos procedimentos operacionais desta Lei poderá ser realizada por ato da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 17. Aplicam-se, no que couber, as normas federais sobre consignações em folha de pagamento no serviço público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parintins/AM, 08 de julho de 2025.

MATEUS FERREIRA ASSAYAG
Prefeito do Município de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves Dos Santos
Código Identificador:106740E9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11/07/2025. Edição 3895
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>